TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04165/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cláudia Aparecida Dias
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)
Interessados: Fillipe Oliveira Sousa Eireli e outros
Advogados: Dr. Manoel Porfírio Neves (OAB/PB n.º 6.963) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÍVIDAS E MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívida, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS*, *CPF n.º 307.544.728-50*, relativas ao exercício financeiro de *2014*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R$ 1.225.550,94 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais, e noventa e quatro centavos), equivalente a 22.307,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 2.818,98 (51,31 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras não comprovadas, o montante de R$ 115.612,68 (2.104,34 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R$ 5.400,00 (98,29 UFRs/PB) concernente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços, a soma de R$ 19.617,40 (357,07 UFRs/PB) relativa à falta de comprovação da regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o total de R$ 17.400,00 (316,71 UFRs/PB) condizente à não demonstração de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R$ 298.479,28 (5.432,82 UFRs/PB) inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados, o importe de R$ 344.727,84 (6.274,62 UFRs/PB) relacionado aos serviços de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R$ 421.494,76 (7.671,91 UFRs/PB) alusiva aos pagamentos por serviços não executados e/ou serventias não comprovadas na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA (R$ 84.411,61 ou 1.536,43 UFRs/PB), na REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (R$ 37.390,56 ou 680,57 UFRs/PB), na AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM (R$ 18.600,16 ou 338,55 UFRs/PB), na EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE (R$ 11.226,96 ou 204,35 UFRs/PB), na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ DIAS GUARITA (R$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR A SERVIÇO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R$ 5.000,00 ou 91,01 UFRs/PB), na COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA (R$ 72.705,60 ou 1.323,36 UFRs/PB), na DEMOLIÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA (R$ 11.481,64 ou 208,99 UFRs/PB), na PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (R$ 102.904,41 ou 1.873,03 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE (R$ 38.400,00 ou 698,94 UFRs/PB), na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA (R$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB) e na LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO FORD F-12.000 (R$ 4.000,00 ou 72,81 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R$ 5.400,00 ou 98,29 UFRs/PB) e as empresas EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R$ 12.000,00 ou 218,42 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R$ 84.353,79 ou 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R$ 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB).

3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R$ 122.555,09 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e nove centavos) ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R$ 103.470,19 (cento e três mil, quatrocentos e setenta reais, e dezenove centavos) ou 1.883,33 UFRs/PB o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R$ 540,00 ou 9,83 UFRs/PB) e as sociedades EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R$ 1.200,00 ou 21,84 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R$ 23.272,56 ou 423,60 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R$ 8.435,38 ou 153,54 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R$ 42.913,95 ou 781,11 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R$ 12.157,78 ou 221,29 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R$ 11.413,14 ou 207,74 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R$ 2.037,38 ou 37,08 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R$ 1.500,00 ou 27,30 UFRs/PB).

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (22.307,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (2.230,71 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 169,93 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 169,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Monte Horebe/PB no exercício de 2014, Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS e de EDIFICAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 12 de maio de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04165/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04165/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os analistas da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base em denúncia encaminhada pelo Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior (Documento TC n.º 16184/15) e em diligência *in loco* realizada no período de 15 a 19 de junho de 2015, elaboraram relatório, fls. 267/281, onde destacaram máculas, exclusivamente, nas obras envolvidas na delação, a saber, CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, ELEVAÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA e EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.

Em seguida, os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em nova inspeção *in loco* implementada no período de 09 a 13 de novembro de 2015, confeccionaram artefato técnico, fls. 344/447, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 311/2014, estimando a receita em R$ 13.400.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R$ 5.717.582,50; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 12.768.833,91; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R$ 13.137.635,80; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.984.173,47; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 1.329.061,29; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.549.772,47 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R$ 2.863.992,26; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 8.237.537,12; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 11.325.654,63.

Logo depois, os inspetores da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia, lançadas no elemento 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES, somaram R$ 1.270.991,74, correspondendo a 9,67% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e ao vice, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, totalizaram R$ 144.000,00 e R$ 72.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 300/2012, quais sejam, R$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R$ 6.000,00 mensais para o segundo.

PROCESSO TC N.º 04165/15

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 1.727.125,38, representando 60,30% da parcela recebida no exercício, R$ 2.863.992,26; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 1.530.544,03 ou 18,58% da RIT, R$ 8.237.537,12; c) o Município despendeu com saúde a importância de R$ 1.273.497,22 ou 15,01% da RIT ajustada, R$ 8.482.720,68; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 6.321.706,29 ou 55,82% da RCL, R$ 11.325.654,63; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R$ 5.973.096,40 ou 52,74% da RCL, R$ 11.325.654,63.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) utilização indevida de recursos da reserva de contingência na quantia de R$ 105.000,00; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R$ 368.801,89; c) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R$ 1.854.951,36; d) disponibilidade financeiras não comprovadas no valor de R$ 255.978,45; e) registros contábeis incorretos, implicando nas inconsistências dos demonstrativos; f) usos irregulares de inexigibilidades de licitações para atividades rotineiras da administração pública; g) realização de dispêndios sem prévio procedimento licitatório na importância de R$ 1.426.826,20; h) contratação de empresa sem comprovada capacidade técnica e operacional para terceirização dos serviços de motoristas; i) não aplicação do piso salarial nacional para os professores contratados por excepcional interesse público; j) utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade; k) aplicação de apenas 18,58% da RIT em MDE; l) contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao instituto do concurso público; m) contratação de pessoal por excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional; n) insuficiências de informações disponibilizadas no portal da transparência; o) carência de recolhimento de obrigações securitárias devidas pelo empregador na soma de R$ 432.832,34; p) dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos na ordem de R$ 121.012,68; q) falta de documentos comprobatórios de despesas na cifra de R$ 889.556,65; e r) pagamentos de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados na importância de R$ 298.479,27. Além disso, os peritos sugeriram o encaminhamento de denúncia à então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte.

PROCESSO TC N.º 04165/15

Em novel pronunciamento, fls. 449/451, os especialistas da DIAGM V esclareceram que, em 2014, a Urbe de Monte Horebe/PB foi gerida pela Sra. Cláudia Aparecida Dias nos períodos de 01 de janeiro a 15 de agosto e de 27 de agosto a 31 de dezembro, enquanto o Sr. Luciano Pessoa Saraiva respondeu pela gestão da Comuna entre os dias 16 e 26 de agosto daquele ano, bem como que não foram detectadas irregularidades de responsabilidade deste último administrator.

Em relatório complementar de obras e serviços de engenharia, os inspetores da antiga DICOP, após diligência *in loco* realizada entre os dias 12 a 14 de abril de 2016, elaboraram peça técnica, fls. 455/533, onde detectaram, além de pendências na alimentação dos dados do sistema GeoPB, diversas eivas na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA, na IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, na EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, na REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO, na AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM, na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS, na CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, na AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA, na EDIFICAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA, na LOCAÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS DESTINADO A SERVIÇOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, na COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA, na DEMOLICAÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA, na PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, na LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE ARADORA, DESTINADO AO CORTE DE TERRA DOS PEQUENOS AGRICULTORES CARENTES, na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA e no ALUGUEL DE UM VEÍCULO FORD F-12.000.

Procedida a anexação de novel denúncia, Processo TC n.º 14432/15, os analistas deste Pretório de Contas emitiram mais uma peça técnica, fls. 1.510/1.515, onde destacaram diversas eivas nos gastos relacionados aos serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS e de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS DA SAÚDE, bem como nas CONTRATAÇÕES DE AUXILIARES DE TRANSPORTES (MOTORISTAS).

Depois da apreciação da documentação enviada pelo ilustre Coordenador do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba – GAECO/MPPB, Promotor de Justiça, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, apreendida no Município de Monte Horebe/PB quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão, os especialistas desta Corte produziram relatório complementar, fls. 1.573/1.587, ressaltando, em síntese, terem sido evidenciadas contratações de empresas fictícias com os objetivos de desviar recursos dos cofres públicos.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no

período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, dos empresários JÚLIO CÉSAR FERREIRA BRAGA, JANE ROBERTO ALVES ARARUNA, FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., MARIA MARLENE DOS SANTOS FONSECA, ANTÔNIO WILSON JÚNIOR RAMALHO LACERDA, F. LEITE DA SILVA – ME, dos contratados pela Urbe no ano de 2014, Srs. Francinaldo Lima da Silva, Francisco Carlos Leite Filho e Wendeyson Gomes Ferreira, Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, do escritório profissional NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dos engenheiros civis, Drs. Geraldo Marcolino da Silva e Rodrigo José Fernandes Lopes, da servidora da Comuna no período em exame, Sra. Maria Lucileide Dantas Saraiva, bem como das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., RS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS LTDA., EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TOTAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA. e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 1.592/1.620, 1.622/1.636, 1.641, 1.645/1.665, 1.798/1.827, 1.866/1.869, 2.589/2.595, 2.604/2.606, 2.615/2.650, 2.844/2.846 e 2.852/2.855, os engenheiros Geraldo Marcolino da Silva e Rodrigo José Fernandes Lopes, o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, o Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, o escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a empresária MARIA MARLENE DOS SANTOS FONSECA e as sociedades SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TOTAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA. e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

O empresário ANTÔNIO WILSON JÚNIOR RAMALHO LACERDA apresentou defesa, fls. 1.667/1.768, onde juntou documentos, que, no seu entendimento, seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

A DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS LTDA. também apresentou documentação e assinalou, em síntese, fls. 1.771/1.791, que prestou serviços publicitários e radiofônicos na divulgação de notas, editais, avisos e demais informes de interesse do Município de Monte Horebe/PB.

A CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA., da mesma forma, juntou documentos e salientou, fls. 1.836/1.865, sumariamente, que: a) todos os serviços foram executados com regularidade; b) os trabalhos na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA foram medidos e recebidos pelo engenheiro fiscal da Urbe, não havendo qualquer dano ao erário público; e c) todos os

valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foram retidos pela Comuna, conforme atestam as notas fiscais.

O empresário F. LEITE DA SILVA – ME apresentou defesa, fls. 1.870/1.947, na qual alegou, em suma, que anexou o relatório de prestação de serviços do ano de 2014, elencando todos os convênios, contratos de repasses e propostas fundo a fundo acompanhados no período, bem como demais documentações demonstrativas dos assessoramentos.

O Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo veio aos autos, fls. 1.951/1.980, anexou documentos e aduziu, sinteticamente, que: a) a reserva de contingência foi utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos orçamentários diante da inexistência de passivos contingentes ou outros riscos fiscais; b) o déficit orçamentário corresponde a apenas 2,89% da receita arrecadada, não sendo motivo suficiente para reprovação das contas; c) anexou extratos bancários demonstrando as existências das disponibilidade financeiras questionadas; d) a desarmonia financeira é herança de exercícios anteriores; e e) a dívida com precatórios não foi registrada na prestação de contas em virtude da ausência de informações do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB.

O Sr. Francinaldo Lima da Silva, por sua vez, fls. 1.985/1.992, declarou ter realizado serventias topográficas variados em Monte Horebe/PB ao longo do período de 2012 a 2015 e que alguns projetos executados foram anexados aos autos para comprovar suas alegações.

A sociedade DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. também juntou defesa contendo documentos, fls. 1.993/2.044, e informou, resumidamente, que prestou serviço de assessoria na área de recursos humanos, bem como realizou capacitação para o programa Brasil Carinhoso.

A empresária JANE ROBERTO ALVES ARARUNA – ME apresentou documentação e esclarecimentos, fls. 2.056/2.099, mencionando, em suma, ter anexado as Notas de Empenhos n.ºs 743 e 1247, devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, a fim de demonstrar a regularidade dos dispêndios.

O Sr. Wendeyson Gomes Ferreira compareceu aos autos, fls. 2.102/2.103, e informou, em resumo, que atuou como engenheiro fiscal no Município de Monte Horebe/PB e, durante todo o período contratual, suas atividades eram determinadas pelo Sr. Erivaldo Jacó de Sousa, então Secretário de Planejamento.

A antiga Alcaidessa, Sr. Cláudia Aparecida Dias, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 1.637/1.638, apresentou contestação, fls. 2.106/2.553, onde juntou diversos documentos, repisou alegações do profissional da área contábil e acrescentou, em suma, que: a) a pecha referente a registros contábeis incorretos é passível apenas de recomendação; b) as contratações de assessorias jurídica e contábil ocorreram em conformidade com a legislação; c) as bandas e os artistas contratados são consagrados pela opinião pública; d) existem procedimentos licitatórios em poder do Ministério Público do Estado da Paraíba; e) foram realizados certames públicos para diversos dispêndios listados

pela unidade técnica de instrução desta Corte; f) não há vícios insanáveis nos procedimentos realizados pela Urbe; g) os professores são remunerados de acordo com a carga horária trabalhada; h) os recursos do FUNDEB foram empregados em prol dos alunos da rede municipal de ensino; i) a Comuna atendeu o percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; j) os serviços terceirizados foram regularmente prestados; k) a contratação por excepcional interesse público era indispensável, até a efetivação de concurso público; l) as providências necessárias estavam em andamento para regularização do sítio eletrônico da Urbe; m) as contribuições previdenciárias foram parceladas junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; n) diversos fatores contribuíram para elevação do consumo de combustíveis; o) todos os pagamentos destinados a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foram efetuados em sua conta bancária; p) as despesas orçamentárias e extraorçamentárias questionadas estão comprovadas; e q) todos os serviços contratados foram efetivamente prestados.

A CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., após solicitação e deferimento de ampliação de termo, fls. 1.794 e 1.830/1.831, assinalou, fls. 2.563/2.579, em resumo, que, em razão da origem dos recursos públicos empregados, o controle externo do convênio e das obras dele decorrentes compete ao Tribunal de Contas da União – TCU.

A servidora Maria Lucileide Dantas Saraiva, em petição, fls. 2.586/2.587, alegou que exercia a função de Chefe de Divisão de Compras e Empenhos, não sendo sua responsabilidade atestar os recebimentos de materiais ou atuar como fiscal de obras.

O empresário JÚLIO CÉSAR FERREIRA BRAGA ofertou defesa, fl. 2.588, alegando que forneceu produtos hortifrutigranjeiros nas quantidades solicitadas pelas diretoras das unidades escolares responsáveis pelos recebimentos dos produtos.

A Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, contratada pela Comuna no exercício de 2014, em sua contestação, fls. 2.596/2.601, afirmou ter prestado serviços advocatícios em defesa dos interesses do Município no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2016, ininterruptamente, atuando em ações perante a Justiça Comum Estadual, Justiça Especializada Trabalhista e outros, conforme pode ser consultado no sistema dos respectivos Tribunais.

O sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI., disponibilizou contestação, fls. 2.652/2.790, onde juntou documentos, requereu a sua inclusão no processo, diante da transformação da razão social da empresa, e argumentou, resumidamente, que: a) disponibilizou pessoal para seis escolas municipais; b) as declarações firmadas por antigas colaboradoras da empresa e pela ex-Diretora de uma das unidades escolares demonstravam os serviços prestados; c) a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e os termos de acordo confirmam a vinculação de colaboradores.

Já a ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. salientou, sumariamente, fls. 2.800/2.829, que prestou auxílio ao Município na correção de pendências junto à Receita

PROCESSO TC N.º 04165/15

Federal do Brasil – RFB e no apoio administrativo para elaboração das declarações mensais, evitando atrasos e multas, serventias estas iniciadas em janeiro de 2014 e realizadas pelo representante da empresa, Sr. Radmaker Alverga.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Areópago, estes, após esquadrinharem as referidas peças defensórias, emitiram relatórios, fls. 2.860/2.875 e 2.879/2.887, onde reduziram os valores das pechas concernentes às disponibilidades financeiras não comprovadas para R$ 2.818,98, aos dispêndios não precedidos de licitação para R$ 289.860,43 e à falta de documentos comprobatórios de gastos para R$ 86.337,40.

Além disso, destacaram as eivas remanescentes nas obras de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA, de EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, de REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO, de AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM e de AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA.

Assinalaram a carência de comprovação das despesas com a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA, com LOCAÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS DESTINADO A SERVIÇOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, com a COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA, com DEMOLICAÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA, com PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, com LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE ARADORA, DESTINADO AO CORTE DE TERRA DOS PEQUENOS AGRICULTORES CARENTES, com MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA e com ALUGUEL DE UM VEÍCULO FORD F-12.000.

Além disso, informaram que as obras de IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS e de EDIFICAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE foram custeadas, predominantemente, com recursos federais, sugerindo, desta forma, o encaminhamento das constatações ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Em complementação de instrução, fls. 2.879/2.887, a unidade técnica destacou o correto valor das disponibilidades não demonstradas, indicou a quantia do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retida e não recolhida, especificou a origem de recursos utilizados em algumas obras e informou que as eivas inicialmente destacadas na CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE deveriam ser mantidas.

Por fim, após petitório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 2.890/2.894, os inspetores deste Sinédrio de Contas, em novel artefato técnico, 2.897/2.900, confirmaram a permanência das máculas em conformidade com a peça anterior, fls. 2.879/2.887 dos autos.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.908/2.949, pugnou, em apertada sínese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de

governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativas ao exercício de 2014; b) declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; c) imputação de débito a Sra. Cláudia Aparecida Dias no montante de R$ 869.291,31, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas (R$ 46.234,12), de despesas ilegítimas com prestadores de serviços (R$ 298.479,27), de gastos não comprovados com combustíveis (R$ 115.612,68), de dispêndios ilegítimos com servidora "fantasma" (R$ 5.400,00), de prestações de serviços não demonstrados (R$ 58.837,40) e de serviços de limpeza pública não evidenciados (R$ 344.727,84); d) imputação de débito à mencionada autoridade na importância sugerida pela unidade técnica desta Corte, por sobrepreço em obras levadas a efeito pela Urbe no exercício de 2014; e) aplicação de multa à Sra. Cláudia Aparecida Dias, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressões a normas constitucionais e legais; f) assinação de prazo ao atual gestor para comprovação da devolução à conta do FUNDEB do valor de R$ 38.450,00, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos numerários; g) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas; h) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, diante do não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e i) encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU de cópia das peças pertinentes às obras custeadas com recursos federais que apresentaram irregularidades.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.950/2.952, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril do corrente ano e a certidão de fls. 2.953/2.954.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do

PROCESSO TC N.º 04165/15

Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em apreciação ao Decreto Municipal n.º 012/2014 (Documento TC n.º 63219/15), os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram a incorreta utilização de recursos da reserva de contingência, no montante de R$ 105.000,00, como fontes para aberturas de créditos adicionais suplementares em finalidade distinta daquela delimitada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), segundo a qual tal reserva deve ser destinada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Deste modo, restou evidenciado descumprimento à regra estabelecida no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ipsis litteris*:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
>
> I – (...)
>
> III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
>
> a) (VETADO)
>
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

No que diz respeito à instabilidade das contas públicas, os analistas desta Corte evidenciaram, fls. 347/348, com base na execução orçamentária do Município de Monte Horebe/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R$ 368.801,89, visto que a receita arrecadada alcançou R$ 12.768.833,91 e a despesa executada totalizou R$ 13.137.635,80. Ademais, sedimentando o desequilíbrio das contas, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Ente, os peritos desta Corte demonstraram a existência de uma desarmonia financeira no montante de R$ 1.854.951,36, fls. 349/350. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias descritas caracterizaram o

inadimplemento da principal finalidade desejada pela LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, literalmente:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Posteriormente, a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontou o lançamento de disponibilidades financeiras sem demonstração na quantia de R$ 255.978,45, fl. 349, em razão de divergências entre os valores consignados nos extratos das Contas Bancárias n.ºs 075.972-2, 647.134-7, 647.137-1 e 672.012-6, todas da Caixa Econômica Federal – CEF, e aqueles contabilizados pelo Município. Após as argumentações do responsável técnico pela contabilidade e da antiga Alcaidessa, fls. 1.957 e 2.113, nesta ordem, os inspetores da Corte, fls. 2.861/2.863, consideraram evidenciados alguns saldos listados em sua peça inicial, restando sem comprovação a importância de R$ 2.818,98, concernente à Conta Bancária n.º 075.972-2 da CEF.

Ato contínuo, em complementação à instrução do feito, fls. 2.881/2.882, aos técnicos deste Areópago informaram que alguns documentos encaminhados pela defesa não guardavam relação com as contas questionadas no artefato técnico exordial, alterando o montante das disponibilidades financeiras não comprovadas para R$ 115.759,41, desta feita referente às Contas Bancárias n.º 075.972-2, R$ 2.818,98, n.º 647.137-1, R$ 69.525,29, e n.º 672.012-6, R$ 43.415,14. Por sua vez, o Ministério Público Especial, em sua manifestação, atentou para a coincidência de valores das disponibilidades das Contas Bancárias n.º 27.156-0 e n.º 647.137-1, R$ 69.525,29, caracterizando fortes indícios de que a primeira se tratava de conta investimento vinculada à segunda.

De todo modo, ao compulsar os autos, constata-se que o saldo da Conta Bancária n.º 672.012-6 tido como não comprovado, R$ 43.415,14, está em parte demonstrado, fl. 1.973, R$ 6.055,42, e o restante, R$ 37.359,72, condiz com aquele apresentado na Conta Poupança n.º 37.778-3, fl. 1.974, indicando, também, tratar-se de contas associadas. Assim, salvo melhor juízo, em conformidade com a apreciação dos especialistas deste Tribunal em sede de análise de defesa, fls. 2.861/2.863, apenas deve ser imputada à Sra. Cláudia Aparecida Dias a soma de R$ 2.818,98, relacionada ao saldo contabilizado na Conta Bancária n.º 075.972-2 da Caixa Econômica Federal - CEF, mas não comprovado através dos extratos apresentados.

Quanto às informações contábeis, os inspetores desta Corte assinalaram inconformidades no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial, que registraram significativo aumento da dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R$ 3.161.204,49, sem as necessárias justificativas, visto que o termo de parcelamento celebrado com a entidade previdenciária abrangeu somente a importância de R$ 586.385,34, bem como divergência no valor da débito com precatórios contabilizado pelo Município e informado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba através do Ofício n.º 696/2015 – GEPRECAT, indicando omissão da dívida fundada no montante de R$ 33.809,13. Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade de Monte Horebe/PB comprometeram a confiabilidade dos dados registrados, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

No tocante ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público pelo Município de Monte Horebe/PB, a unidade técnica de instrução deste Tribunal apontou a contratação de motoristas e auxiliares de serviços através das licitações na modalidade Pregão Presencial n.º 21/2013, n.º 19/2014 e n.º 21/2014, caracterizando, assim, terceirização de atividades abrangidas pelo plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Comuna, Lei Municipal n.º 198/98 (Documento TC n.º 64750/15). Ademais, os analistas deste Pretório destacaram diversas contratações no âmbito da Administração Municipal, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 262/2007 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que autorizava o Poder Executivo de Monte Horebe/PB a arregimentar servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destarte, em 25 de abril de 2013, o Ministério Público do Estado da Paraíba recomendou que a antiga Alcaidessa se abstivesse de contratar servidores sem prévia aprovação em seleção pública, de empregar prestadores de serviços para realizar atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Pública, bem como de celebrar e prorrogar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária justificada por excepcional interesse público. Também recomendou a exoneração de todos os servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público fora das hipóteses permissivas do art. 37, incisos V e IX, da Constituição Federal, e a rescisão dos contratos de prestação de serviços que envolvessem atividades ou funções próprias ou rotineiras da Comuna, ambas até o dia 10 de maio de 2013 (Documento TC n.º 63904/15).

Em que pese as alegações da Sra. Cláudia Aparecida Dias, notadamente no sentido de que ocorreram tentativas para regularizações das situações elencadas através dos encaminhamentos de Projetos de Leis ao Poder Legislativo do Município de Monte Horebe/PB, não foram aprovados pelo Parlamento Mirim, e que não poderia deixar a população sem a prestação de serviços essenciais, acostamo-nos à conclusão do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, que em seu parecer, fl. 2.937, destacou os seguintes pontos, palavra por palavra:

> A Gestora teve tempo hábil suficiente para resolução do problema por meio de concurso público, bem como desobedeceu a recomendações do Ministério Público Comum e manteve e efetuou novas contratações por excepcional interesse público sem qualquer lastro legal, haja vista a inconstitucionalidade da legislação municipal que tratava da matéria.

Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários, que, em dezembro de 2014, atingiu 58 servidores no âmbito do Poder Executivo, somou R$ 1.001.679,75, fls. 360/361. Referidos recrutamentos, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram destinados para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, PROFESSORES, ENFERMEIROS, MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, ASSISTENTES SOCIAIS E AGENTES DE SAÚDE. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, *verbatim*:

> Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações "temporárias" com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram as efetivações de contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93, fls. 353/354, destacadamente no tocante aos serviços de assessoramento jurídico e contábil (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03 e 04, todas formalizadas no ano de 2014). Assim, não obstante algumas decisões pretéritas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

De fato, a Comuna Monte Horebe/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, haja vista que, para a contratação direta destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, com as mesmas palavras:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidenciou, de maneira bastante clara, a necessidade da realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de

procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais paraibanos, *verbum pro verbo*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

A respeito dos temas licitações e contratos, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise da contestação apresentada pela antiga Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R$ 289.860,43, fls. 2.865/2.866. Todavia, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam serventias contábeis, jurídicas e administrativas (D & S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., R$ 10.000,00, JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO, R$ 39.000,00, e EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., R$ 12.000,00), atividades que, como dito, diante de suas naturezas rotineiras e permanentes, deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos, admitidos a partir do prévio concurso público.

Deste modo, tem-se que as despesas não licitadas pela Comuna totalizam, na realidade, R$ 228.860,43 (R$ 289.860,43 – R$ 10.000,00 – R$ 39.000,00 – R$ 12.000,00). Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de

encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Por conseguinte, é necessário evidenciar que a não realização do certame público formal, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:

> Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), o afastamento indevido da implementação de procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I – (...)
>
> VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Logo depois, os peritos desta Corte, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 21/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para as prestações de serviços auxiliares de transportes (motoristas) no Município de Monte Horebe/PB, assinalaram a carência de demonstração de que a licitante vencedora, Construtora Borges Cassiano Ltda., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, possuía capacidade técnica operacional para as realizações das atividades, tendo em vista que estas serventias especializadas, como o caso dos condutores de veículos, não era uma das ocupações econômicas cadastradas pela empresa na Receita Federal do Brasil – RFB à época do acordo firmado.

Também se encontra inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2014, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público. De modo efetivo, em que pese a antiga Chefe do Executivo de Monte Horebe/PB destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, não foram juntados quaisquer documentos capazes de atestar a informação. Com referência ao direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, com as idênticas locuções:

> PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

No que tange aos gastos em educação, os especialistas do TCE/PB constataram que foram utilizados, indevidamente, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para aquisições de fardamentos escolares, na importância de 38.450,00 (Nota de Empenho n.º 228), em desacordo com o preconizado nos arts. 70 e 71 da norma que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), porquanto referida despesa, nada obstante a sua importância, ela não é considerada típica

ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica.

Já em relação ao emprego de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas desta Corte, fls. 358 e 2.866/2.868, destacaram que a utilização de recursos em MDE atingiu a soma de R$ 1.530.544,03, correspondendo, desta forma, a 18,08% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R$ 8.237.537,12. Entrementes, ao analisarmos os cálculos efetivados, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R$ 50.794,89.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2013, Processo TC n.º 04039/14, os inspetores deste Areópago de Contas, ao analisarem os restos a pagar inscritos no período, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R$ 112.343,46, e aos valores de impostos e transferências, R$ 55.653,77, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R$ 1.072,73, inexistindo sobra monetária relacionada à MDE, de modo que foram deduzidos os restos a pagar inscritos no ano sem disponibilidades, R$ 111.270,73 (R$ 112.343,46 – R$ 1.072,73) e R$ 55.653,77.

Ao examinarmos os restos a pagar de 2013 quitados em 2014, averiguamos pagamentos de dispêndios pela fonte de recursos vinculada ao FUNDEB na importância de R$ 92.724,20, e pela fonte de recursos de receita de impostos e transferências na soma de R$ 12.506,00. Sem tardança, ante a constatação de que as quantias de R$ 91.651,47 (R$ 92.724,20 – R$ 1.072,73) e R$ 12.506,00 não foram consideradas no cômputo da MDE no ano de 2013, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referida soma, R$ 104.157,47 (R$ 91.651,47 + R$ 12.506,00) deve fazer parte do cálculo em 2014. Dessarte, após os indispensáveis ajustes, a aplicação passa a ser de R$ 1.685.496,39 (R$ 1.530.544,03 + R$ 50.794,89 + R$ 104.157,47), equivalente a 20,46% da RIT (R$ 8.237.537,12), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *ipsis litteris*:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por sua vez, em pertinência à transparência nas contas públicas, cabe destacar que, nas análises efetivadas em 12 de agosto de 2014 e 10 de novembro do mesmo ano, Processo TC n.º 11415/14, anexado ao presente álbum processual, os peritos deste Sinédrio de Contas apontaram, como deficiências na página eletrônica oficial da Urbe de Monte Horebe/PB, a ausência de regulamentação da lei de acesso à informação, a omissão de

elementos relacionados à identificação dos fornecedores e a carência de divulgação em tempo real de dados sobre as despesas realizadas. Deste modo, é necessário o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, e na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Quanto aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Monte Horebe/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os analistas deste Tribunal, fls. 367/368, apontaram que a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R$ 4.968.187,67 e que a importância efetivamente devida em 2014 à autarquia de seguridade nacional foi de R$ 1.043.319,41, correspondente à 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212, de 24 de julho de 1991), respectivamente, nestes termos:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da

> lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações recolhidas do período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R$ 610.487,07, a unidade técnica de instrução assinalou que o Município Monte Horebe/PB deixou de recolher a quantia estimada de R$ 432.832,34 (R$ 1.043.319,41 – R$ 610.487,07). No entanto, neste cômputo devem ser considerados os encargos recolhidos no exercício subsequente a título de restos a pagar securitários, atinentes à competência de 2014, na soma de R$ 19.609,24, de modo que o total avaliado como não recolhido corresponde, em realidade, ao montante de R$ 413.223,10 (R$ 1.043.319,41 – R$ 610.487,07 – R$ 19.609,24).

De toda forma, em que pese a competência para a apuração e a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios, e que este passivo sempre acarreta danos futuros ao Erário, por força dos encargos moratórios.

Posteriormente, os analistas deste Sinédrio de Contas, destacando o incremento de 28,89% nos dispêndios com combustíveis em relação ao exercício anterior, a partir de denúncia apresentada a este Tribunal, Processo TC n.º 08600/15, constataram as realizações de gastos desarrazoados em favor da empresa ANTÔNIO LUCENA & CIA LTDA., CNPJ n.º 08.290.538/0001-90, no montante de R$ 115.612,68. Além disso, os inspetores do Tribunal observaram que o vizinho Município de Bonito de Santa Fé/PB, apesar de contar com uma estrutura administrativa superior à de Monte Horebe/PB, desprendeu um total de recursos consideravelmente inferior ao montante aplicado por este último nas aquisições de combustíveis no exercício de 2014.

Assim sendo, de maneira diligente e fundamentada, os técnicos deste Areópago levantaram um total de 26 (vinte e seis) veículos à disposição da Urbe de Monte Horebe/PB, dentre

próprios e locados, e calcularam o total máximo de combustíveis aceitável para a operacionalização das atividades da Comuna, considerando os percursos descritos pelos Secretários Municipais durante diligência *in loco*, a utilização dos veículos por 264 dias no ano, com exceção de ambulâncias, utilizadas 360 dias no exercício, e o Palio de placas QFF-2205, adquirido somente no mês de maio (8 meses de uso no período). Em relação às máquinas pesadas, adotou o trabalho de 8 horas diárias e 22 dias úteis por mês, ao longo de 2014. No que se refere ao consumo, foram utilizados 10 km/l, 8 km/l, 6 km/l e 4 km/l, a depender do tipo de veículo e do combustível empregado (gasolina ou diesel). Já no caso das máquinas, estimou que elas consumiam 3 litros por hora trabalhada.

De posse destes dados, considerando os preços dos combustíveis contratados, R$ 3,14 para gasolina e R$ 2,54 para diesel, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acolheram um gasto aceitável de R$ 397.854,16. Assim sendo, como os pagamentos à sociedade ANTÔNIO LUCENA & CIA LTDA., ao final do ano de 2014, alcançaram a elevada importância de R$ 513.466,84, restou evidente um excesso de R$ 115.612,68 (R$ 513.466,84 – R$ 397.854,16), que deve ser imputado à antiga Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias.

Relativamente à denúncia do Vereador, Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, relacionada à existência de possível "funcionária fantasma" no quadro de pessoal da Urbe, Documento TC n. 38530/15, consta no feito TERMO DE AUDIÊNCIA, datado de 24 de julho de 2014, com a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento, CPF n.º 052.365.873-79, firmado na presença do Promotor de Justiça de Bonito de Santa Fé/PB, Dr. Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha, onde a interessada compareceu ao órgão ministerial e informou, em suma, que, não obstante nunca ter trabalhando, estava na folha de pagamento de Monte Horebe/PB. Relatou, ainda, que seus documentos pessoais e bancários foram requeridos por sua irmã, visto que Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, iria depositar mensalmente uma ajuda financeira destinada ao seu sobrinho na importância de R$ 200,00.

Com efeito, consoante apuração dos analistas desta Corte, Documento TC n.º 64821/15, a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foi investida no cargo em comissão de Assessora Técnica, tendo recebido, em 2014, remunerações no valor de R$ 1.800,00 durante os meses de março, abril e maio daquele ano, totalizando R$ 5.400,00. Neste diapasão, a unidade técnica de instrução deste Tribunal, em diligência realizada entre os dias 09 a 13 de novembro de 2015, não encontrou quaisquer indícios de que a mencionada pessoa efetivamente tivesse trabalhado no Município, embora tenha recebido salários no período anteriormente informado.

Neste sentido, o *modus operandi* do fato revelado, que deve ser apurado pelo Ministério Público estadual para fins penais, inclusive com as devidas identificações de terceiros participantes, demonstra que a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento nunca exerceu a função para qual foi nomeada pela Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias, porquanto a própria interessada admitiu, em audiência ministerial, que sua documentação foi utilizada indevidamente para o recebimento de remunerações oriundas de cargo que não

desempenhou. Por conseguinte, a quantia de R$ 5.400,00 deve ser atribuída à responsabilidade da antiga ordenadora de despesas da Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias.

Da mesma forma, são motivos para imputação de débito as contabilizações de quitações de valores não justificados atinentes a possíveis fracionamentos de dívidas firmados com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. Por esta forma, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram que o Município de Monte Horebe/PB registrou, no exercício de 2014, encargos relacionados ao Parcelamento n.º 62/2012, no montante de R$ 19.617,40, Documento TC n.º 64168/15, sem que tenham sido oferecidos quaisquer esclarecimentos acerca da regularidade dos dispêndios. Deste modo, a antiga Ordenadora de Despesas da Comuna, Sr. Cláudia Aparecida Dias, deve responder pela mencionada importância.

Sucessivamente, os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 2.869/2.870, questionaram os dispêndios com assessorias jurídicas em favor da Dra. Geralda Queiroga da Silva, na importância de R$ 21.820,00, do escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 12.425.984/0001-31, no montante de R$ 20.000,00, e do próprio Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, na quantia de R$ 7.500,00. Em relação ao primeiro pagamento, observamos que o questionamento somente foi suscitado pela unidade técnica de instrução em sede de análise de defesa, de modo que a advogada e a antiga gestora não foram notificadas para pronunciamento sobre a suposta inconformidade dos gastos, razão pela qual elas não devem ser responsabilizadas.

No tocante aos gastos com o escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS e diretamente com o Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, os especialistas desta Corte informaram as ausências das correspondentes prestações de serviços. Entretanto, compulsando os autos, observa-se que a ex-Prefeita juntou cópias de petições protocoladas na Justiça Comum em representação ao Município de Monte Horebe/PB, de pareceres jurídicos requisitados pela mencionada Comuna e de expedientes encaminhados à referida Urbe, todos subscritos pelo Dr. Newton Novel Sobreira Vita, fls. 2.320/2.471, demonstrando, assim, a sua atuação em favor da municipalidade. Portanto, as referidas máculas, relacionadas aos dispêndios não demonstrados com serventias judiciais, devem ser suprimidas do rol das irregularidades.

No rol do descalabro administrativo, os técnicos do TCE/PB destacaram também a ausência de efetiva comprovação da prestação de consultoria na gestão, planejamento e elaboração de projetos por parte da EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72, no valor de R$ 12.000,00, e de assessoria técnica pelo Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40, na importância de R$ 5.400,00. Instados à manifestação, os representantes da empresa, o contratado e a antiga Prefeita não se pronunciaram acerca da eiva, de modo que a responsabilidade pelas restituições das quantias de R$ 12.000,00 e R$ 5.400,00 recai à Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo solidariamente pelas respectivas importâncias os mencionados favorecidos pelos pagamentos.

PROCESSO TC N.º 04165/15

No que concerne às terceirizações dos serviços de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS DA SAÚDE, bem como de CONTRATAÇÕES DE AUXILIARES DE TRANSPORTE (MOTORISTAS), efetivados junto à sociedade LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, atualmente denominada FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS) e as demais serventias juntamente à CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, os especialistas deste Sinédrio de Contas constataram um prejuízo ao erário equivalente ao montante de R$ 298.479,28.

No que se refere à contratação de auxiliares de serviços para limpeza de escolas e prédios públicos da área de educação, advinda do Pregão Presencial n.º 21/2013, a unidade técnica identificou, em inspeção *in loco*, somente 07 (sete) pessoas à disposição da Urbe de Monte Horebe/PB, sendo que o Contrato n.º 042/2013 previa a disponibilização de até 25 (vinte e cinco) empregados. Ainda de acordo com os especialistas da Corte, o custo de cada trabalhador seria de R$ 1.175,38 por mês, Documento TC n.º 63865/15, de modo que, tendo a empresa atuado durante 11 meses do ano de 2014, o valor devido no exercício seria de R$ 90.504,41. Contudo, os pagamentos à mencionada sociedade totalizaram R$ 323.230,05, representando um dano aos cofres públicos de R$ 232.725,64 (R$ 323.230,05 – R$ 90.504,41).

No que tange às contratações junto à CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., os peritos deste Tribunal atestaram que o Contrato n.º 028/2014, decorrente do Pregão Presencial n.º 019/2014, previa a disponibilização de 14 (catorze) auxiliares de limpeza, sendo constatado, durante vistoria *in loco*, a ocupação de apenas 11 (onze) postos de trabalho, os quais representariam um custo anual de R$ 175.230,00. Por sua vez, em cumprimento ao Contrato n.º 30/2014, oriundo do Pregão Presencial n.º 021/2014, a mencionada empresa disponibilizou apenas 10 (dez) dos 11 (onze) motoristas previstos no ajuste, que representaram um custo de R$ 179.636,36. Destarte, considerando que, em 2014, os repasses relacionados às referidas contratações somaram R$ 420.620,00, os técnicos desta Corte indicaram um prejuízo aos cofres municipais na ordem de R$ 65.753,64 (R$ 420.620,00 – R$ 175.230,00 – R$ 179.636,36).

Deste modo, diante da evidenciação de pagamentos de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados no exercício de 2014 pelos credores LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., a soma de R$ 298.479,28 deve ser atribuída a Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo em solidariedade o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (sucessor de LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.) e a CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., pelos valores individualmente recebidos, respectivamente, de R$ 232.725,64 e de R$ 65.753,64.

Posteriormente, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas não encontrou quaisquer indícios das execuções das coletas de resíduos sólidos, com varrições e capinações de ruas, serventias que deveriam ser efetivadas pela SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO

PROCESSO TC N.º 04165/15

E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, com o agravante de que a empresa estava envolvida na famosa OPERAÇÃO ANDAIME do Ministério Público Federal – MPF. Cabe destacar que a mencionada sociedade e a antiga Alcaidessa, mesmo tendo sido chamadas para contradizerem a eiva, não se manifestaram. Por conseguinte, em razão das carências de demonstrações dos serviços, a soma paga em 2014 à sociedade SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., R$ 344.727,84, Documento TC n.º 55730/16, também deve ser imputada à Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo solidariamente a mencionada empresa.

Relativamente às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2014, consoante avaliações efetivadas no bojo desta prestação de contas, fls. 267/281, 455/533, 2.860/2.875 e 2.879/2.887, os especialistas deste Tribunal, com base em diligências *in loco* realizadas nos períodos de 15 a 19 de junho de 2015 e 12 a 14 de abril de 2016, e em denúncias, Processos TC n.sº 08602/15 e 11699/15, apontaram diversas pechas remanescentes, inclusive com graves danos ao erário público. Quanto aos serviços executados pela MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, o total irregularmente pago, integralmente custeado com recursos da Comuna de Monte Horebe/PB, alcançou o montante de R$ 121.577,80, cujo valor deve ser imputado à então Prefeita, respondendo solidariamente a mencionada empresa, conforme abaixo detalhado.

Na COBERTA DOS PRÉDIOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARIAVA DE MOURA e na DEMOLICAÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA, todas as quantias destinadas no ano de 2014, R$ 72.705,60 (Notas de Empenhos n.ºs 646, 720 e 1500) e R$ 11.481,64 (Nota de Empenho n.º 1130), nesta ordem, devem ser devolvidas em sua integralidade, em virtude das ausências de comprovações das serventias efetivadas, porquanto não foram disponibilizados quaisquer documentos. Já no tocante à REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL os técnicos desta Corte apontaram pagamento excessivo de R$ 37.390,56. Além disso, em relação a esta última, foram identificadas pechas concernentes à carência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de Execução e Fiscalização e à falta de retenção e de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na soma de R$ 3.005,80.

Em apreciação a novos dispêndios em favor da SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, desta feita para CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram pagamentos excessivos de R$ 84.411,61, além das ausências de ARTs de Execução e Fiscalização, e de retenção e recolhimento do ISSQN, na importância de R$ 19.633,88. Assim sendo, devem ser responsabilizados pela restituição aos cofres públicos, de forma solidária, a antiga Alcaidessa e a empresa responsável, no dito valor excedente (R$ 84.411,61).

No tocante às obras realizadas pela CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, temos que na AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA) ficaram algumas máculas remanentes,

quais sejam, ausências de emissões das ARTs de Execução e Fiscalização, e diferença paga a maior que o valor contratado, R$ 84.755,87, quando comparado o total empregado entre os anos de 2013 a 2015, R$ 206.735,56, e o montante licitado, R$ 121.979,69, ensejando a necessidade de aditivo contratual. E, em referência à AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NO SÍTIO BRAGA E CAPIM, os analistas deste Sinédrio de Contas ressaltaram a falta de recolhimento de ISSQN na importância de R$ 4.777,96 e o pagamento excessivo na quantia de R$ 18.600,16, pelo qual devem responder solidariamente a Sra. Cláudia Aparecida Dias e a empresa responsável.

No que se refere às obras executadas pela CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram diversas máculas na EDIFICAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, a saber, desobediência às normas de acessibilidade, divergências entre os serviços executados e os projetos elaborados, falta de ARTs de Execução e Fiscalização, baixa qualidade dos serviços efetuados, descontrole gerencial, ausência de retenção e de recolhimento de ISSQN no valor de R$ 1.720,66, carências de projetos complementares, suspeita de conduta antiética do engenheiro contratado pelo Município, Dr. Wendeyson Gomes Ferreira, além de pagamento por itens não executados na importância de R$ 11.226,96.

Por sua vez, os serviços de PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, pelos quais a Urbe de Monte Horebe/PB pagou o montante de R$ 102.904,41 (Notas de Empenhos n.ºs 217, 625 e 883), não foram efetivamente demonstrados, em razão da carência de documentação. Devidamente chamados para apresentarem suas defesas, a mencionada construtora não veio ao álbum processual e a Prefeita, em sua contestação, não apresentou quaisquer justificativas acerca destas constatações. Desta forma, a Sra. Cláudia Aparecida Dias deve ressarcir a soma de R$ 114.131,37 (R$ 11.226,96 + R$ 102.904,41), respondendo solidariamente a referida sociedade.

Ainda em conformidade com o posicionamento dos técnicos deste Areópago, igualmente não foram devidamente evidenciados, em razão da falta de documentos comprobatórios, os serviços supostamente realizados pela CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA., CNPJ n. º 15.233.791/0001-77, na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA e pela TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80, na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIAL JOSÉ DIAS GUARITA, de modo que os totais aplicados no ano de 2014, R$ 20.373,82 (Nota de Empenho n.º 719) e R$ 15.000,00 (Notas de Empenhos n.º 1502 e 1503), respectivamente, devem ser imputados à antiga ordenadora de despesas, respondendo solidariamente as sociedade previamente informadas.

Outrossim, passível de censura e responsabilização, em razão das inexistências de indícios das realizações das serventias, temos a LOCAÇÃO DE TRATOR A SERVIÇO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, a LOCAÇÃO DE 180 HORAS DE TRATOR DE PENUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA e a LOCAÇÃO DE VEÍCULO FORD F-12.000, devendo os valores quitados serem restituídos aos cofres públicos municipais por parte da ex-Prefeita, diante dos pagamentos a FRANCISCO VALDIR DIAS, CPF n.º 288.576.665-49 (R$ 5.000,00,

Nota de Empenho n.º 2203), à sociedade GERCAL CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 12.070.359/0001-14 (R$ 38.400,00, Notas de Empenhos n.ºs 385 e 721) e ao empresário FRANCISCO SEVERINO DE ALENCAR, CNPJ n.º 14.675.823/0001-21 (R$ 4.000,00, Nota de Empenho n.º 869).

Diante de todos os aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, literalmente:

> Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Por fim, importa comentar que em 04 (quatro) obras (IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS e CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE), executadas, nesta ordem, pela CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.219.643/0001-44, CONSTRUTORA NOVE EIRELI (antiga BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.), CNPJ n.º 14.798.786/0001-49, TOTAL CONTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.409.223/0001-60, e CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 13.637.564/0001-81, não obstante as diversas constatações técnicas, fls. 466/483, 492/499 e 505/507, cumpre ressaltar que estas foram custeadas, majoritariamente, com recursos originários da União, ensejando o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, na conformidade do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, 05 (cinco) das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.4", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> (...)
>
> 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);
>
> 2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
>
> 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
>
> (...)
>
> 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Cláudia Aparecida Dias, resta

configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R$ 122.555,09, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R$ 1.225.550,94, haja vista os danos causados aos erários municipal e estadual, respondendo solidariamente pela soma de R$ 103.470,19 o Sr. Francisco Carlos Leite Filho (R$ 540,00) e as sociedades EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA. (R$ 1.200,00), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (R$ 23.272,56), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (R$ 8.435,38), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (R$ 42.913,95), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R$ 12.157,78), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA. (R$ 11.413,14), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI (R$ 2.037,38) e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R$ 1.500,00), estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, textualmente:

> Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R$ 9.336,06, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida

PROCESSO TC N.º 04165/15

Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R$ 1.225.550,94 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais, e noventa e quatro centavos), equivalente a 22.307,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 2.818,98 (51,31 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras não comprovadas, o montante de R$ 115.612,68 (2.104,34 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R$ 5.400,00 (98,29 UFRs/PB) concernente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços, a soma de R$ 19.617,40 (357,07 UFRs/PB) relativa à falta de comprovação de regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o total de R$ 17.400,00 (316,71 UFRs/PB) condizente à não demonstração de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R$ 298.479,28 (5.432,82 UFRs/PB) inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados, o importe de R$ 344.727,84 (6.274,62 UFRs/PB) relacionado aos serviços de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R$ 421.494,76 (7.671,91 UFRs/PB) alusiva aos pagamentos por serviços não executados e/ou serventias não comprovadas na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA (R$ 84.411,61 ou 1.536,43 UFRs/PB), na REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (R$ 37.390,56 ou 680,57 UFRs/PB), na AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM (R$ 18.600,16 ou 338,55 UFRs/PB), na EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE (R$ 11.226,96 ou 204,35 UFRs/PB), na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ DIAS GUARITA (R$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR A SERVIÇO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R$ 5.000,00 ou 91,01 UFRs/PB), na COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA (R$ 72.705,60 ou 1.323,36 UFRs/PB), na DEMOLIÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA (R$ 11.481,64 ou 208,99 UFRs/PB), na PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (R$ 102.904,41 ou 1.873,03 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE (R$ 38.400,00 ou 698,94 UFRs/PB), na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA (R$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB) e na LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO FORD F-12.000 (R$ 4.000,00 ou 72,81 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R$ 5.400,00 ou

98,29 UFRs/PB) e as empresas EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R$ 12.000,00 ou 218,42 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R$ 84.353,79 ou 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R$ 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB).

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R$ 122.555,09 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e nove centavos) ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R$ 103.470,19 (cento e três mil, quatrocentos e setenta reais, e dezenove centavos) ou 1.883,33 UFRs/PB o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R$ 540,00 ou 9,83 UFRs/PB) e as sociedades EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R$ 1.200,00 ou 21,84 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R$ 23.272,56 ou 423,60 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R$ 8.435,38 ou 153,54 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R$ 42.913,95 ou 781,11 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R$ 12.157,78 ou 221,29 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R$ 11.413,14 ou 207,74 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R$ 2.037,38 ou 37,08 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R$ 1.500,00 ou 27,30 UFRs/PB).

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (22.307,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (2.230,71 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 169,93 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 169,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Monte Horebe/PB no exercício de 2014, Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS e de EDIFICAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais.

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

PROCESSO TC N.º 04165/15

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2021 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2021 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO